



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO, RELATOR DA 2ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**AUTOS n° 3833/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSISTÊNCIA 2018.  
DESPACHO N° 1186/2021-RELT2**

**RESPONSÁVEIS:**

REGINA PEREIRA DIAS – GESTORA

PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA GERAL

JANILTON PEREIRA DA SILVA - CONTROLE INTERNO

CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR- CONTADOR

**JANILTON PEREIRA DA SILVA, PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA e REGINA PEREIRA DIAS.** O primeiro, brasileiro, casado, Controle Interno, inscrito no CPF: 590.141.052-15 e CI/RG 85.238 SSP/TO, com domicílio profissional na Avenida Duque de Caxias, n° 300, Centro, CEP: 77.890-000, Ananás, Tocantins, vem, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM RAZÕES DA DEFESA** e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

**DOS FATOS**

Trata-se de julgamento das Constas da Assistência 2018, resultado da Análise da prestação de Contas do **Ordenador de despesas da Assistência 2018.**

Em atendimento ao Processo n° **3833/2019** TCE - TO, tratam os seguintes autos da Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Assistência de Ananás -TO, referente ao Exercício de 2018, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa n° 01/2012, na qual aquela inspeção resultou os itens:



DO RELATORIO E APONTAMENTO DA AUDITORIA

**Item 7.2** - Da análise dos autos verifica-se equívoco na Instrução processual, porquanto os gestores se defenderam de irregularidades atinentes a outra unidade jurisdicionada, razão pela qual determinou nova citação/intimação dos responsáveis, dessa vez com o real levantamento das possíveis inconsistências, conforme abaixo.

**Item 7.3** - O Relatório da Análise de Prestação de Contas nº 215/2020 - evento 5, emitido pela Coordenadoria da Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como os arquivos anexados no SICAP/contábil, apontam improbidades que podem ensejar a irregularidades das contas.

- a) "No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 85.619,07, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2.do relatório).
- b) "Não foi reconhecido o fato gerador da obrigação nas contas do passivo circulante com atributo "P" no valor de R\$ 65.470,19, referente ao DEA do exercício de 2019, resultando a não fidedignidade dos demonstrativos contábeis, inclusive impactando no limite com pessoal de pessoal do poder Executivo no valor de R\$ 33.260,69, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, Rua Quintino Bocaiuva Nº 360, Centro, CEP: 77890-000 Ananás - TO 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64, e MCASP (item 4.1.2 do relatório).

**(Item 4.1.3 do relatório).**

- c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 4,01% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

POR OPORTUNO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OPORTUNIDADE EM Rua Quintino Bocaiuva Nº 360, Centro, CEP: 77890-000 Ananás - TO QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 - PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE





CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2019.

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repressiva.

- d) Item 7.4.9 "1.1.5 – Estoque" É de R\$ 312,00 no final do Exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 14.365,72, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.**

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo para manutenção das atividades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social, isto porque, as aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na **responsabilidade de um servidor**, sendo registrada em fichas a entrada e saída, e este servidor fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

**Rool** de responsáveis por Setor no **CADUN**

Vejamos:



### Pesquisa Rápida dos Responsáveis CADUN

Ocultar Histórico   Imprimir   Fechar

Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	05/02/2019	Vigente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Pregoeiro	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Presidente da CPL	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
MARIO BORGES DE SOUSA	Contador	007.***.***-56	02/01/2019	04/06/2019
PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA	Controle Interno	024.***.***-01	02/03/2018	29/12/2020
ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONCALVES	Responsável Contrato	028.***.***-30	05/02/2018	01/02/2019
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	01/02/2018	31/12/2018
WIVI RIBEIRO PINTO	Responsável Autorizado	547.***.***-87	01/02/2018	11/03/2019
JANILTON PEREIRA DA SILVA	Controle Interno	590.***.***-15	03/10/2017	01/03/2018
OSADIR PEREIRA DA COSTA	Tesoureiro	004.***.***-71	19/07/2017	28/12/2020
LUIS GONZAGA FILHO	Almoxarife	010.***.***-84	07/02/2017	20/04/2018
REGINA PEREIRA DIAS	Gestor	942.***.***-10	04/01/2017	23/06/2020
PAULO GUIMARAES	Pregoeiro	784.***.***-53	03/01/2017	31/01/2018
PAULO GUIMARAES	Responsável Autorizado	784.***.***-53	03/01/2017	31/01/2018
PAULO GUIMARAES	Presidente da CPL	784.***.***-53	03/01/2017	02/01/2019
PAULO GUIMARAES	Responsável Contrato	784.***.***-53	03/01/2017	07/02/2019
PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA	Controle Interno	024.***.***-01	02/03/2018	29/12/2020

responsabilidade firmado pelo servidor responsável pela guarda dos bens.

#### 4.11.1 DO ALMOXARIFADO

O Almoxarifado é o local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Municipal de Ananás. Sendo assim, o Almoxarifado tem como suas principais funções:

- ✓ Receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal) ou equivalentes;
- ✓ Receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; Registrar em sistema próprio as notas fiscais dos materiais recebidos;
- ✓ Encaminhar ao Departamento de Contabilidade e Finanças as notas fiscais para pagamento;
- ✓ Elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das compras;
- ✓ Elaborar balancetes dos materiais existentes e outros relatórios solicitados;
- ✓ Preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados;

13

Como segue na próxima página...





- ✓ Viabilizar o inventário anual dos materiais estocados;
- ✓ Garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente;
- ✓ Organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente;
- ✓ Propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e o fornecimento de material de consumo;
- ✓ Estabelecer normas de armazenamento dos materiais estocados;
- ✓ Estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição.

Dentre outras palavras o Almoxarifado pode ser conceituado como sendo o local destinado à guarda e conservação de materiais, em recinto coberto ou não, adequado à sua natureza, tendo a função de destinar espaços onde permanecerá cada item aguardando a necessidade do seu uso, ficando sua localização, equipamentos e disposição interna condicionada à política geral de estoques da prefeitura e fundos. O responsável pelo Almoxarifado, deve possuir alto grau de

Folha 14 do Relatório controle Interno

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de ZERO em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA SECRETARIA QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.



Autos nº 3833/2019 - Prestação de Contas da Assistência 2018, na qual passamos a esclarecer pontualmente conforme segue:

Cabe, preliminarmente, levar ao conhecimento de V. Exa., e da Corte, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de julgamento de contas municipais. Pois bem. Um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerar prejuízo ao poder público, embora irregular e até ilegais, devem ser tidos como regulares com ressalva.

Ressalte-se, que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, através da presente informação, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco, causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público. No máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas, portanto, absolutamente sanáveis.

O relatório constatou que houve no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 85.619,07, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2.do relatório); e ainda Não foi reconhecido o fato gerador da obrigação nas contas do passivo circulante com atributo "P" no valor de R\$ 65.470,19, referente ao DEA do exercício de 2018, resultando a não fidedignidade dos demonstrativos contábeis, inclusive impactando no limite com pessoal de pessoal do poder Executivo no valor de R\$ 33.260,69, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64, e MCASP (item 4.1.2 do relatório).

Primeiramente, informamos que iremos responder conforme DESPACHO 474/2020 exarado nos autos da prestação de contas de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS, cita os responsáveis a apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à





**ampla defesa e ao contraditório.**

Relatar que já foi feita a justificativa e defesa em conjunto com todos os responsáveis apontados no **EVENTO 22 ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em 23 de julho de 2020.

BALANÇO PATRIMONIAL: Patrimônio líquido negativo

SOBRE O TÓPICO EM RELEVO, É IMPORTANTE PONDERAR QUE ESTE E. TRIBUNAL TEM RECONHECIDO PACIFICAMENTE QUE OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NÃO TEM O CONDÃO DE IMPLICAR EM DECISÃO EXTREMA PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, TAL COMO SE VERIFICA NO PARECER PRÉVIO Nº 137/2012, NO PROCESSO Nº 02918/11 DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ/TO; BEM COMO NO PARECER PRÉVIO Nº 308/2008 REFERENTE À DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ, PROCESSO Nº 2014/2005, ONDE O ENTE FEDERADO HAVIA INCORRIDO EM DÉFICIT FINANCEIRO NO IMPORTE DE R\$ 515.477,08; E AINDA NO PROCESSO Nº 6095/11, RESOLUÇÃO Nº 84/2015- REFERENTE AO PEDIDO DE REEXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO – EXERCÍCIO 2009, HOVE DÉFICIT FINANCEIRO NA ORDEM DE R\$ 251.380,48 CUJO O RECURSO FOI PROVIDO, E, POR CONSEQUENTE REFORMADO O PARECER PRÉVIO Nº 097/2011-TCE-2ª. CÂMARA.

Em todas as decisões acima elencadas, tem-se que apesar da existência de déficits financeiros de grande expressividade, inclusive superiores ao montante apontado na prestação de anual consolidada em análise, este Sodalício, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, equidade recomendou a aprovação das contas supracitadas.

Neste contexto, é de ponderar tem-se o valor sob Recursos Próprios de (R\$ -98.973,75) está registrado no Balanço patrimonial (Anexo 14 7ª Remessa), como crédito de valores de curto prazo, e portanto, deve ser considerado para a cobertura do déficit financeiro.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Reza a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida



pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1, §2, §3, §4.

**Art. 74.** Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**II** - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

**IV** - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Lei Complementar 101 - Responsabilidade Fiscal**

**Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;





III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.



§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

A Controladoria, através do controle Interno deste Município em **GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**, vem através deste abaixo subscrever e discriminar ao Digníssimo Senhor Conselheiro da 2º Relatoria TCE TO, Senhor **André Luiz de Matos Gonçalves**, que na Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que, a fiscalização do cumprimento dos seus dispositivos será exercida por: Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Sistema de Controle Interno de cada Poder, sob pena de responsabilidade solidária do Controle Interno.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 346/2005 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ananás. A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais; Art. 101 da Lei 8.666 e ainda em especial ao disposto nos Artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal; Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64 e ao Art. 123 da Lei Orgânica do Município de Ananás, sempre apresentou **relatórios quadrimestrais, Memorandos, ofícios e Recomendações** acerca das ocorrências deste Município, demonstrando ao Gestor e ordenadores de Despesas aquilo que deve ser consagrado na Gestão.

Desta forma, o representante do controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás Sr. **JANILTON PEREIRA DA SILVA**, foi nomeado através de Portaria já no final de 2017, quando a controladora Geral, a Senhora **PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA** entrou de licença maternidade, ficando como responsável como controlador o Sr. **JANILTON PEREIRA DA SILVA** pelo período de dois meses, compreendendo de 1º de janeiro a 1º de março de 2018, quando a Controladora Geral retornou de licença e reassumiu seu posto em 02 de março de 2018, conforme demonstração do CADUM como segue demonstrativo, devendo ser





levado em consideração o **ACORDÃO N° 838/2014 TCE/TO**. E o resultado do julgamento das contas, se refere ao Exercício de 2018. Neste caso não há o que se falar em responsabilidade do controle Interno que só respondeu por 2 (dois) meses no início do Exercício de 2018. E ainda que as irregularidades foram apontadas no Relatório do ACCI dessa Controladoria, referente ao 1º quadrimestre e de Gestão 2018.

(Grifei)

Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim
EVA MIRANDA GONES	Gestor	812.***.***-72	24/06/2020	Vigente
PAULO GUIHARRES	Presidente da CPL	784.***.***-53	06/01/2020	Vigente
OTAMILSON BALBINO BRASIL	Contador	299.***.***-34	01/07/2019	Vigente
MARCIMEIRE CARVALHO ALEXANDRE	Responsável Autorizado	043.***.***-77	10/05/2019	Vigente
VICTOR VERANO SILVA	Responsável Autorizado	038.***.***-93	12/03/2019	10/05/2019
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Presidente da CPL	977.***.***-15	06/03/2019	05/01/2020
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	05/02/2019	Vigente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Pregoeiro	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Presidente da CPL	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
MARIO BORGES DE SOUSA	Contador	007.***.***-56	02/01/2019	04/06/2019
PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA	Controle Interno	024.***.***-01	02/03/2018	Vigente
ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONCALVES	Responsável Contrato	028.***.***-30	05/02/2018	01/02/2019
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	01/02/2018	31/12/2018
WIVI RIBEIRO PINTO	Responsável Autorizado	547.***.***-87	01/02/2018	11/03/2019
JANILTON PEREIRA DA SILVA	Controle Interno	590.***.***-15	03/10/2017	01/03/2018
OSADIR PEREIRA DA COSTA	Tesoureiro	004.***.***-71	19/07/2017	Vigente
LUIS GONZAGA SILVA	Almoxarfe	010.***.***-34	07/07/2017	30/04/2018

A Controladoria Geral do Município, vem sempre informando e subsidiando aos gestores de fundos e Prefeitura através de pareceres, memorando, recomendações e relatórios, de como se proceder diante da Administração Pública, e inclusive foi apresentado ao Gestor a **IN 02/2013 DO TCE/TO - NORMAS E PROCEDIMENTOS** através de ofício do Controle Interno. Informações essas que foram apontadas em relatórios quadrimestrais, como

Página 11 de 13

Avenida Duque de Caxias, 300, Centro, CEP: 77.890-000, pmananas@gmail.com, Telefone (63) 3442-1232

Ananás – Tocantins



também no Relatório técnico do Controle Interno ACCI, apresentado referente ao segundo semestre de 2018, onde cita as ações do Controle Interno. Podendo ser consultado <https://www.tceto.tc.br/sistemas/sicap-acci>

Sendo assim, caso seja responsabilizado algum dos cadastrados no CADUN pelo ROOL, com função de responsáveis pelo ALMOXARIFADO, CONTABILIDADE, tanto no sistema Mega bem como no SICAP TCE/TO, pelo qual, não há que se falar em ilegalidade do Controle Interno ou de responsabilização solidária, que como de fato nas "**INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO ACCI, Questão 94 do questionário**" do Exercício de 2018, o Controle Interno anexou todo o Relatório Quadrimestral com seus feitos para conhecimento e providencias do Tribunal de Contas.

#### **DO PEDIDO**

*EX POSITIS*, espera-se que estas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, e desde agora, conforme defesa apresentada por todos os representados conforme **EVENTO 22 ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em 23 de julho de 2020, e protesta-se por todos os meios de provas admitidas em Direito, inclusive juntada posterior de documentos, e que assim seja reconhecido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**, representante da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que houve justificativas dos responsáveis pelo Controle Interno e ainda conforme alegações apresentado anteriormente e por esta defesa em comento, por todos os responsáveis que não houve prejuízo aos cofres públicos e nem ao





erário deste Município de Ananás. E como maior feito apresentamos defesa e justificativas para apreciação pela Coordenadoria de Análise de Contas e Coordenadoria de Diligências da 2ª Relatoria do TCE/TO, como medida de justiça que seja arquivado o referido **Processo nº 3833/2019 - Referente as Contas de 2018.**

Nestes termos pede,  
E espera deferimento.

Ananás, 26 de outubro de 2021.

**PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Ex-Controladora Geral

**JANILTON PEREIRA DA SILVA**  
Controle Interno

**JANILTON PEREIRA DA SILVA**  
Controle Interno  
Mat. 717 - 2017

**REGINA PEREIRA DIAS**

Ex-Ordenadora de Despesas  
Assistência Social de Ananás/TO